



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

Nº 2.608/2014-AsJConst/SAJ/PGR

**Ação direta de inconstitucionalidade 5.163/GO**

Relator: Ministro **Luiz Fux**

Requerente: Procurador-Geral da República

Interessados: Governador do Estado de Goiás

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 17.882/2012, DO ESTADO DE GOIÁS. SERVIÇO DE INTERESSE MILITAR VOLUNTÁRIO (SIMVE). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LEI ESTADUAL QUE CONTRARIA NORMAS GERAIS EDITADAS PELA UNIÃO. PREVISÃO GENÉRICA E ABRANGENTE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA: OFENSA AOS ARTS. 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO. DELEGAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA A AGENTES NÃO ESTATAIS: IMPOSSIBILIDADE.

1. Não pode lei estadual dispor, fora das peculiaridades locais e de sua competência suplementar, contrariamente ou sobre normas próprias de lei geral, sob pena de inconstitucionalidade formal por invasão de competência legislativa da União.
2. Ingresso nos quadros efetivos da polícia militar e do corpo de bombeiro militar dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios deve ser precedido de concurso público.
3. É inconstitucional lei (federal, estadual, distrital ou municipal) que, para os fins do art. 37, IX, da Constituição da República, não preveja prazo determinado ou disponha de forma genérica e abrangente sobre hipóteses ensejadoras de contratação temporária. Precedentes.
4. O policiamento ostensivo, por ser atribuição própria da polícia militar (CR, art. 144, *caput* e § 5º), não pode ser delegado a quem não integre, efetivamente, a corporação militar.

5. Ratificação da petição inicial e parecer pela procedência do pedido.

## I RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Procuradoria-Geral da República em face da Lei 17.882, de 27 de dezembro de 2012, do Estado de Goiás, que institui o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual (SIMVE) na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar naquela unidade da Federação.

Este é o teor do diploma questionado:

Art. 1º. Esta Lei institui o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, facultado, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei federal nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, regulamentado na forma do art. 11 e seguintes do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966.

Art. 2º. O Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– destina-se à execução de atividades militares de competência estadual, bem como de outras necessárias à proteção e Defesa Civil da comunidade, sob a orientação e coordenação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 3º. O Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE–, que tem assento e fundamento na hierarquia e disciplina, reger-se-á pelas normas estatutárias e pela legislação estadual pertinente à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 4º. As atribuições dos integrantes do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– serão compatíveis com as da graduação de Soldado de 3ª Classe da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 5º. Para ingresso no Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual – SIMVE – instituído por esta Lei, o candidato deverá atender às seguintes condições:

I – ter idade mínima de 19 ([...]) anos e máxima de 27 ([...]);

II – residir no Estado de Goiás;

III – ter concluído o Ensino Médio na data da seleção;

IV – ser portador de Certificado de Reservista de Primeira ou Segunda Categoria ou possuir Certificado de Dispensa de Incorporação – CDI – de qualquer uma das Forças Armadas brasileiras;

V – apresentar autorização da Força Armada a que prestou serviço militar obrigatório ou carta de apresentação da Instituição à qual serviu;

VI – ser considerado aprovado na seleção para matrícula no Curso de Formação de Soldados Voluntários para a Polícia Militar ou o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 6º. Para fins de seleção ao ingresso no Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual – SIMVE – será obedecida, de acordo com a quantidade de vagas disponíveis pelas Corporações Militares estaduais, a seguinte ordem de prioridades:

I – os reservistas de primeira categoria com, no mínimo, 4 ([...]) anos de serviço militar obrigatório nas Forças Armadas e detentores de cursos na área operacional ou equivalentes;

II – os reservistas de primeira categoria com, no mínimo, 4 ([...]) anos de serviço militar obrigatório nas Forças Armadas;

III – os reservistas de primeira categoria, após terem cumprido o serviço militar obrigatório nas Forças Armadas;

IV – os reservistas de segunda categoria com, no mínimo, 6 ([...]) meses de serviço militar obrigatório nas Forças Armadas;

V – os dispensados de incorporação, desde que existam vagas remanescentes não preenchidas por candidatos descritos nos incisos I a IV deste artigo;

VI – as mulheres maiores de 19 ([...]) anos e menores de 25 ([...]), desde que existam vagas remanescentes não preenchi-

das na forma deste artigo e não superem a quantidade de 10% (...) do quantum máximo de vagas oferecidas.

§ 1º. Poderão ser convocadas a integrar o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– as classes de reservistas de até 05 (...) anos anteriores ao ano de convocação para o SIMVE, observada a ordem prevista neste artigo.

§ 2º. Para os fins do processo seletivo poderão ser aproveitados exames médicos, inspeções de saúde e dados da vida social e profissional do candidato inscrito, cedidos pela Força Armada a que serviu.

Art. 7º. O quantitativo de vagas para o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE–, tendo em vista as necessidades de cada Corporação, será definido por ato do Governador do Estado, observadas as disposições do art. 27 desta Lei e seu parágrafo único.

Art. 8º. Os candidatos ao Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– deverão inscrever-se à seleção de soldados voluntários em local designado pelo Comando-Geral das Instituições militares do Estado.

Art. 9º. A seleção dos candidatos ao Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar será realizada por Comissão Multiprofissional a ser designada pelos respectivos órgãos de gestão de recursos humanos e financeiros.

Art. 10. A Comissão Multiprofissional de seleção ao Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar avaliará o candidato nas seguintes etapas:

- I – prova escrita;
- II – teste de aptidão física;
- III – avaliação médica e psicológica;
- IV – investigação social da vida pregressa;
- V – títulos.

Parágrafo único. As etapas da seleção previstas nos incisos I ao II são de caráter classificatório e eliminatório e as previstas nos incisos III e V são de caráter eliminatório e classificatório, respectivamente.

Art. 11. Os candidatos ao Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, aprovados nas etapas da seleção a que se refere o art. 10, serão matriculados no Curso de Formação de Soldados Voluntários, também de caráter eliminatório.

Parágrafo único. O Curso de Formação de Soldados Voluntários será regido pelas Normas para o Planejamento e Conduta do Ensino do Comando da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 12. Os candidatos aprovados no Curso de Formação de Soldados Voluntários serão convocados para a prestação de serviço na Corporação em que foram selecionados, na condição de soldados de 3ª Classe.

Parágrafo único. O voluntário que aceitar a convocação e preencher os requisitos será considerado como membro do Quadro de Pessoal Transitório da respectiva Corporação, compondo o Quadro Policial Militar Variável – QPMV – de cada uma delas, na graduação de Soldado de 3ª Classe.

Art. 13. A atividade e condição dos soldados de 3ª Classe integrantes do SIMVE serão reguladas em ato próprio do Comandante-Geral da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 14. O soldado de 3ª Classe aluno do Curso de Formação de Soldados Voluntários perceberá, a título de subsídio, uma bolsa de estudos correspondente a 70% (...) daquele previsto no art. 15, bem como auxílio fardamento.

Art. 15. O soldado de 3ª Classe, após a conclusão do Curso de Formação de Soldados Voluntários, perceberá subsídio mensal no valor de R\$ 1.341,90 (...).

Parágrafo único. O subsídio do soldado de 3ª Classe será regido, naquilo que não for tratado em norma específica, de acordo com as regras de subsídio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 16. O Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual – SIMVE – terá duração de 12 (...) meses, podendo ser prorrogado até o limite máximo de permanência, que será de 33 (...) meses contados da data de apresentação do interessado.

Art. 17. O desligamento do integrante do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual – SIMVE – dar-se-á das seguintes formas:

- I – ex officio;
- II – a pedido;
- III – com base em sua conduta irregular.

§ 1º. O desligamento ex officio ocorrerá após o término do período de tempo previsto no art. 16, vedada a reinclusão na mesma modalidade de serviço.

§ 2º. O desligamento a pedido do integrante do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual – SIMVE – poderá se dar a qualquer momento após sua matrícula no Curso de Formação de Soldados Voluntários, mediante requerimento por ele escrito e assinado.

§ 3º. O integrante do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás que durante o transcurso do serviço não apresentar interesse, rendimento, aptidão, praticar infração penal ou, de algum modo, infringir as normas daquelas Corporações, será desligado.

§ 4º. O desligamento de que trata o § 3º será precedido obrigatoriamente de procedimento apuratório, escrito e sumário, garantidos ao integrante do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual – SIMVE – o contraditório e a ampla defesa.

Art. 18. Os integrantes do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás serão agraciados, para fins de titulação em concurso público de provas e títulos para ingresso como membros efetivos das mesmas Corporações, com 1,0 ([...]) ponto, nos casos em que:

- I – concluírem o Curso de Formação de Soldados Voluntários com aproveitamento igual ou superior a 70% ([...]);
- II – forem portadores de cursos na área operacional ou equivalentes, com carga horária superior a 140 ([...]) horas aula;
- III – forem portadores de cursos de formação de cabos, sargentos ou oficiais temporários das Forças Armadas.

Parágrafo único. A pontuação referente à titulação definida neste artigo será cumulativa até o limite de 30% ([...]) do total da distribuição de pontos do processo seletivo para ingresso nos quadros de militares efetivos e de carreira das duas Corporações do Estado de Goiás.

Art. 19. O soldado de 3ª Classe integrante dos Quadros de Policiais ou Bombeiros Militares Variáveis terá direito a usar os uniformes, insígnias e emblemas utilizados pela Polícia Militar ou pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, com a designação (SV), correspondente ao Serviço Variável da Corporação de que for integrante.

Art. 20. A precedência hierárquica entre os soldados de 3ª Classe integrantes do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual – SIMVE – da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás será definida em ordem crescente, de acordo com a classificação final no Curso de Formação de Soldados Voluntários, e, na Corporação, terão precedência sobre eles os soldados de 2ª Classe.

Art. 21. São vedadas aos integrantes do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás as seguintes ações:

- I – policiamento tático, em todas as modalidades;
- II – policiamento montado;
- III – policiamento com cães;
- IV – policiamento aéreo;
- V – operações especiais;
- VI – operações de choque;
- VII – segurança e proteção de dignitários;
- VIII – serviços de inteligência;
- IX – serviços administrativos envolvendo material e/ou informações controlados;
- X – ações equivalentes às descritas nos incisos I a IX, definidas por ato administrativo do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 22. O soldado-aluno e o soldado de 3ª Classe integrantes do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual – SIMVE – estarão sujeitos à legislação militar e às normas específicas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 23. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás devem, no prazo de 30 ([...]) dias contados da publicação desta Lei, editar normas complementares, no âmbito de suas competências, visando à regulamentação

da execução do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual – SIMVE.

Art. 24. As Forças Armadas Nacionais poderão acompanhar e integrar o processo seletivo para o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual – SIMVE.

Art. 25. Fica instituída a Comissão Permanente de Avaliação do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual, à qual compete avaliar a eficácia e eficiência do SIMVE, emitindo relatório trimestral à Secretaria da Segurança Pública e Justiça, aos Comandos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e às Forças Armadas das quais são oriundos os soldados de 3ª Classe dele integrantes.

§ 1º. A Comissão será composta por representantes das seguintes áreas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás:

I – Primeira Seção do Estado Maior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás;

II – Segunda Seção do Estado Maior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás;

III – órgãos de gestão de pessoal e financeiros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás;

IV – órgãos de gestão da saúde integral dos servidores militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

§ 2º. A Comissão designada pelas Forças Armadas poderá integrar a Comissão Permanente de Avaliação do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual.

§ 3º. O presidente da Comissão Permanente de Avaliação do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual será definido por convenção interna em deliberação tomada durante sua primeira reunião.

§ 4º. A Comissão Permanente de Avaliação do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual apresentará seu regulamento em 30 ([...]) dias contados de sua primeira reunião, que será homologado pelos Comandos-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 26. O soldado de 3ª Classe, para garantir a prorrogação de sua permanência no Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual – SIMVE –, deverá frequentar curso de nível



superior para qualificá-lo ao mercado de trabalho futuro ou para garantir sua participação no processo seletivo aos quadros efetivos da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

§ 1º. Será desligado ex officio do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual – SIMVE –, ao final de 12 ([...]) meses, o soldado de 3ª Classe que não estiver matriculado em curso de Ensino Superior.

§ 2º. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás deverão firmar convênios, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e Justiça, com instituições de ensino superior públicas ou privadas para facilitar o acesso dos integrantes do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual – SIMVE – ao ensino de terceiro grau.

Art. 27. O Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual – SIMVE – será implementado a partir de 2013, com o ingresso de 1.300 ([...]) soldados de 3ª Classe e de igual quantitativo em 2014.

Art. 28. O integrante do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual – SIMVE – contribuirá para o Regime-Geral de Previdência Social, podendo filiar-se ao Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – IPASGO.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aponta violação aos arts. 22, XXI, 37, II e IX, e 144, *caput* e § 5º, da Constituição da República, com o argumento de que há: (i) inconstitucionalidade formal, por invasão da competência legislativa da União para editar normas gerais de organização das polícias militares e corpo de bombeiros militares (CR, art. 22, XXI);(ii) violação à cláusula do concurso público (CR, art. 37, II e IX), por estabelecer hipótese genérica e abrangente de contratação temporária; e (iii) afronta ao art. 144, *caput* e § 5º, da CR, por delegar exercício da segurança pública a agentes não estatais. Indica inconstitucionalidades pontuais dos arts. 5º, II e IV; 18 e 21

da Lei 17.882/2012, por restringir ingresso no SIMVE a candidatos residentes em Goiás, em desrespeito ao princípio da isonomia federativa inscrito no art. 19, III, da CR (art. 5º, II e IV); por atribuir aos integrantes do SIMVE 1,0 ponto na titulação em concurso público para o quadro efetivo da PM e CBM de Goiás, com violação ao princípio da igualdade (art. 18), e por conferir, ainda que indiretamente, porte de arma aos integrantes do SIMVE, com usurpação da competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 21).

O relator adotou o rito do art. 12 da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999 (despacho na peça 14 do processo eletrônico).

A ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA PM E BM DO ESTADO DE GOIÁS (ASSEGO) e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS requereram ingresso no feito, na condição de *amici curiae* (peças 18 e 45), tendo o MPGO indicado a existência de ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei 17.882/2002 no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS registra que a criação do SIMVE teve por objetivo “contribuir para minimizar, ao máximo, dois dos maiores problemas do Estado de Goiás: as dificuldades na preparação do jovem para o mercado de trabalho e o déficit de efetivo das forças armadas”. Diz não ser obrigatória a contratação de militares por concurso público. Destaca a possibilidade de coexistência do Serviço Auxiliar Voluntário (SAV),

instituído pela Lei 14.012, de 18 de dezembro de 2001, e do SIMVE na PM e CBM goianas (peças 49 e 52).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, por sua vez, defende a constitucionalidade da lei estadual, afirmando ausência de usurpação da competência da União porque autorizada a criação do SIMVE pela Lei 4.735, de 17 de agosto de 1964, e não na Lei 10.029, de 20 de outubro de 2000. Aduz, como a Assembleia Legislativa, que o ingresso dos militares nos quadros permanentes das corporações pode ocorrer sem concurso público e a possibilidade de coexistência do SAV e do SIMVE nas corporações militares estaduais. Acrescenta, em relação à apontada violação ao art. 144, *caput* e § 5º, que os integrantes do SIMVE são considerados militares voluntários (peça 56).

A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO manifestou-se pela procedência do pedido (peça 58).

É o relatório.

## II PRELIMINAR

### II.1 COEXISTÊNCIA DE JURISDIÇÕES CONSTITUCIONAIS

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos casos de tramitação simultânea de ações diretas de inconstitucionalidade contra a mesma norma estadual, tem determinado a suspensão do processo perante o tribunal de justiça, até julgamento final da ação direta ajuizada no Supremo Tribunal Federal.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> *RTJ*, v. 152, p. 371; *RTJ*, v. 186, p. 496; e *RTJ*, v. 189, p. 1.016.

A tramitação da ADI 193295-88.2014.8.09.0000, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra a Lei goiana 17.882, de 27 de dezembro de 2012, no Tribunal de Justiça daquela unidade federativa, deve ser suspensa, sobretudo por ainda não ter sido julgada a ação pela corte estadual.

### **III MÉRITO**

#### **III.1 INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO**

A Lei 17.882, de 27 de dezembro de 2012, do Estado de Goiás, conquanto editada com base em suposta autorização da Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), não retira deste diploma autorização para criar serviço de interesse militar voluntário, porquanto a lei da qual extrairia fundamento de validade não autoriza, explícita ou implicitamente, a criação de tal serviço voluntário nas polícias e corpos de bombeiros militares estaduais, sobretudo porque a Lei 4.735/1694 trata exclusivamente das prestação de serviço militar às Forças Armadas do Brasil (Exército, Marinha e Aeronáutica).

A autorização para criar polícias militares voluntárias nos Estados está no art. 1º da Lei 10.029, de 20 de outubro de 2000, a qual, ao dispor sobre organização e efetivos das PMs e CBMs, cui-

dou das normas gerais a que aludem os arts. 21, XIV, e 22, XXI, da Constituição da República.<sup>2</sup>

A Lei 10.029/2000, além de restringir o exercício do serviço militar voluntário a atividades administrativas e serviços auxiliares de saúde e de defesa civil (art. 1º), proíbe porte de arma de fogo e exercício de poder de polícia por voluntários (art. 5º), estabelece duração máxima de dois anos dos serviços voluntários (art. 2º), auxílio mensal de caráter indenizatório não superior a dois salários mínimos (art. 6º, § 1º) e impossibilita caracterização de vínculo empregatício e de natureza previdenciária pela prestação de serviços voluntários (art. 6º, § 2º).

A Lei goiana 17.882/2012 diverge, em aspectos essenciais para sua validade jurídica, do modelo federal de normas gerais contido na Lei 10.029/2000, como se observa do seguinte quadro comparativo:

<b>Lei federal 10.029/2000</b>	<b>Lei estadual 17.882/2012</b>
Restringe exercício de serviço militar voluntário a atividades administrativas e auxiliares de saúde e defesa civil (art. 1º)	Confere atribuições próprias de soldado de 3ª Classe da PM e do CBM (arts. 4º, 12 e 21).
Limite de idade para admissão entre 18 e 23 anos para ambos os sexos (art. 3º, I e II).	Limite de idade entre 19 e 27 anos para homens e 19 e 25 para mulheres (arts. 5º, I, e 6º, VI).
Vagas não superiores a 1/5 do efe-	Vagas definidas pelo governador,

2 O Supremo Tribunal Federal reconheceu à Lei 10.029/2000 o caráter de norma geral de organização das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares ao julgar a medida cautelar ADI 3.774/DF. Cf.: STF. Plenário. ADI 3.774/DF. Rel.: Min. JOAQUIM BARBOSA. 25/10/2006, maioria. *DJe*, 11 jun. 2007.

tivo de cada corporação (art. 4º, I).	conforme necessidade de cada corporação (arts. 7º e 27).
Auxílio de natureza indenizatória (art. 6º).	Retribuição mensal por subsídio (arts. 14 e 15).
Duração máxima de 2 anos (art. 2º).	Prorrogação até 33 meses (art. 16).
Veda estabelecimento de vínculo previdenciário por prestação de serviço voluntário (art. 6º, § 2º).	Faculta filiação ao INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS (art. 28).

A Lei estadual 17.882/2012, em contraste radical e insanável com a norma federal, não comete aos “policiais militares voluntários” exercício de serviços administrativos ou auxiliares, mas atribuições próprias da graduação de soldado de 3ª classe da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Goiás (arts. 4º, 12 e 21), destinadas “à execução de atividades militares de competência estadual, bem como de outras necessárias à proteção e defesa civil da comunidade” (art. 2º), submete-os a normas estatutárias e à legislação estadual pertinente às corporações militares (arts. 3º e 22) e concede-lhes uso de uniforme, insígnias e emblemas da PM e do CBM do Estado de Goiás (art. 19).

A Lei 17.882/2012, ao contrariar critérios mínimos da lei que veicula normas gerais pertinentes à organização das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares, não observou o sistema constitucional de repartição de competências legislativas e invadiu, de forma frontal e direta, competência legislativa da União ditada pelos arts. 21, XIV, e 22, XXI, da Constituição.

Consideradas as regras de repartição de competência legislativa, não pode lei estadual dispor, fora das peculiaridades locais e de sua competência suplementar, contrariamente ou sobre normas próprias de lei geral, sob pena de inconstitucionalidade por invasão de competência legislativa da União.

O Supremo Tribunal Federal tem declarado inconstitucionalidade formal de leis estaduais que contrariem ou tratem de matéria própria de normas gerais de competência legislativa da União, como se observa de trecho do seguinte julgado:

COTEJO ENTRE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL E LEI COMPLEMENTAR NACIONAL – INOCORRÊNCIA DE OFENSA MERAMENTE REFLEXA – A USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, QUANDO PRATICADA POR QUALQUER DAS PESSOAS ESTATAIS, QUALIFICA-SE COMO ATO DE TRANSGRESSÃO CONSTITUCIONAL.

– A Constituição da República, nos casos de competência concorrente (CF, art. 24), estabeleceu verdadeira situação de condomínio legislativo entre União Federal, os Estados-membros e o Distrito Federal (RAUL MACHADO HORTA, *Estudos de Direito Constitucional*, p. 336, item n. 2, 1995, Del. Rey), daí resultando clara repartição vertical de competências normativas entre essas pessoas estatais, cabendo, à União, estabelecer normas gerais (CF, art. 24, § 1º), e, aos Estados-membros e ao Distrito Federal, exercer competência suplementar (CF, art. 24, § 2º). Doutrina. Precedentes.

– Se é certo, de um lado, que, nas hipóteses referidas no art. 24 da Constituição, a União Federal não dispõe de poderes ilimitados que lhe permitam transpor o âmbito das normas gerais, para, assim, invadir, de modo inconstitucional, a esfera de competência normativa dos Estados-membros, não é menos exato, de outro, que o Estado-membro, em existindo normas gerais veiculadas em leis nacionais [...], não pode ultrapassar os limites de competência meramente suplementar, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá, diretamente, no vício da inconstitucionalidade.

– A edição, por determinado Estado-membro, de lei que contrarie, frontalmente, critérios mínimos legitimamente veiculados, em sede de normas gerais, pela União Federal ofende, de modo direto, o texto da Carta Política. Precedentes.<sup>3</sup>

É, portanto, formalmente inconstitucional a Lei 17.882/2012, de Goiás por divergir em aspectos estruturantes do regime de prestação voluntária admitido pela Lei 10.029/2000.

### **III.2 EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR E EM CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**

A Constituição da República, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 18, de 5 de fevereiro de 1998, passou a tratar, em capítulos diversos, os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios (Capítulo VII do Título III – art. 42) e os das Forças Armadas (Capítulo II do Título V – art. 142).

Distinguiu a EC 18/1998 servidores públicos civis dos militares e, em relação a estes, diferenciou os dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios dos militares das Forças Armadas. Daí o art. 42 determinar a aplicação, aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios, do art. 142, §§ 2º e 3º, e remeter à lei estadual a disciplina das matérias do art. 142, § 3º, X, da Constituição da República.<sup>4</sup>

3 STF Plenário. ADI 2.903/PR. Rel.: Ministro CELSO DE MELLO. 1º/12/2005, un. *DJe*, 19 set. 2008.

4 “Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.  
§ 1º. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14,



O art. 142, § 3º, VIII, da Constituição, tendo em vista o regime especial de sujeição pautado na disciplina e hierarquia próprio das Forças Armadas, explicita a aplicação, aos militares, de alguns direitos sociais dos trabalhadores em geral e certas disposições concernentes aos servidores públicos civis.

O dispositivo constitucional possui a seguinte redação:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...].

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vier a ser fixada em lei, as seguintes disposições:

[...].

VIII – aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XVI e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea c; (Redação dada pela Emenda Constitucional 77, de 2014); [...].

A explicitação contida no art. 142, § 3º, VIII, da CR, no entanto, não significa exclusão, em relação aos militares, das demais normas constitucionais não aludidas no preceito. Ao assim entender, estaria a Constituição, por exemplo, eximindo a administração militar da observância dos princípios da legalidade, da moralidade,

---

§ 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo à lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.”

da impessoalidade, por exemplo, já que o *caput* do art. 37 não está previsto no rol do art. 142, § 3º, VIII.

Ademais, o art. 142, § 3º, VIII, não fez alusão ao art. 37, II, por ser desnecessária a menção. O art. 142, § 3º, VIII, como dito, apenas explicitou alguns direitos sociais dos trabalhadores em geral que, necessariamente, devem aplicar-se aos militares,<sup>5</sup> bem como disposições do regime jurídico-administrativo dos servidores públicos civis que devem, obrigatoriamente, ser observadas pela administração militar.<sup>6</sup>

A cláusula do concurso público não constitui direito trabalhista nem norma relativa a servidores públicos civis estendida a militares. Trata-se de garantia constitucional de acesso a cargos públicos que se aplica a todos os brasileiros e tem por substrato os princípios da igualdade e da imparcialidade.<sup>7</sup>

---

5 O art. 142, § 3º, VIII, faz alusão aos seguintes direitos sociais previstos nos seguintes incisos do art. 7º, da Constituição da República: décimo terceiro salário (inciso VIII); salário família (inciso XII); férias e adicional de férias (incisos XVII); licença à gestante e licença paternidade (incisos XVIII e XIX) e (assistência gratuita aos filhos e dependentes menores de 5 anos de idade em creches e pré-escola (inciso XXV).

6 As normas do regime jurídico-administrativo dos servidores públicos civis que devem ser observadas pela administração militar são: teto remuneratório (art. 37, XI); vedação de vinculação salarial (art. 37, XIII); vedação efeito cascata (CR, art. 37, XIV); remuneração por subsídios (CR, art. 37, XV) e, vedação de acumulação de cargos públicos (CR, art. 37, XVI).

7 “A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros.” STF, Plenário. ADI 1.350/RO. Rel.: Min. CELSO DE MELLO. 24/2/2005, un. DJ, 1º dez. 2006.

O ingresso nas Forças Armadas, em razão do art. 143 da Constituição, é facultado a todos os brasileiros, mediante incorporação, matrícula ou nomeação.<sup>8</sup> A investidura nos quadros efetivos da PM e do CBM dos Estados e do Distrito Federal, porém, deve ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos.

É elucidativa, a esse respeito, a ponderação de ALEXANDRE DE MORAES:

A EC nº 18, de 5-2-1998, alterou significativamente a redação da Seção III, do Capítulo VIII, do Título III, da Constituição Federal, passando a denominá-la “Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”, além de alterar a redação de seu único artigo.

Dessa forma, a Constituição Federal passou a tratar em capítulos diversos dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (CF, art. 42) e das Forças Armadas (CF, art. 142).

A organização e o regime único dos servidores públicos militares já diferenciam entre si, até porque o ingresso nas Forças Armadas dá-se tanto pela via compulsória do recrutamento oficial, quanto pela via voluntária do concurso de ingresso nos cursos de formação oficiais, enquanto o ingresso dos servidores militares das polícias militares ocorre somente por vontade própria do interessado, que se submeterá a obrigatório concurso público.

---

8 “A *incorporação* – que é ato de inclusão do convocado ou voluntário em uma organização militar da ativa das Forças Armadas – dá-se por convocação anualmente para brasileiros nascidos entre 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano em que completarem 19 anos de idade. A *matrícula* dá-se nos estabelecimentos de ensino destinados à formação de oficiais de carreira ou da reserva; o ingresso na carreira de oficiais se verifica nos postos iniciais. A *nomeação* é o ato que recai sobre brasileiro possuidor de reconhecida competência técnico-profissional ou de notória cultura científica, mediante sua aquiescência.” SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 647.

A citada EC nº 18/98 pretendeu equacionar essa diferença, deslocando o tratamento jurídico-constitucional das Forças Armadas somente para o art. 142 da Constituição Federal.<sup>9</sup>

A exigência do concurso público para investidura nos cargos de policial militar e bombeiro militar afirma-se, também, na cláusula de subordinação inscrita no art. 144, § 6º, da Constituição da República, segundo a qual: “as polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, uma das razões para a Polícia Militar estar subordinada ao Chefe do Executivo local reside em tal organismo policial integrar a administração direta estadual, por intermédio da secretaria correspondente (secretaria de segurança pública ou equivalente).<sup>10</sup> Os cargos públicos integrantes de secretaria estadual devem, como regra, prover-se mediante concurso público.

A exigência de concurso público para ingresso no quadro efetivo da Polícia Militar já foi reconhecida pelo STF, como se depreende do seguinte julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 122 DA LEI ESTADUAL N. 5.346, DE 26 DE MAIO DE 1992, DO ESTADO DE ALAGOAS. PRECEITO QUE PERMITE A REINserÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO DO POLICIAL MILITAR LICENCIADO. DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. NECESSIDADE DE NOVO CONCURSO PÚBLICO PARA RETORNO DO SERVIDOR À CARREIRA MILITAR. VIOLAÇÃO DO

<sup>9</sup> MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 142-143.

<sup>10</sup> RTJ, v. 132, p. 86; RTJ, v. 170, p. 107 e RTJ, v. 185, p. 68.

DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, INCISOS I, E 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Não guarda consonância com o texto da Constituição do Brasil o preceito que dispõe sobre a possibilidade de “reinclusão” do servidor que se desligou voluntariamente do serviço público. O fato de o militar licenciado ser considerado “adido especial” não autoriza seu retorno à Corporação.

2. O licenciamento consubstancia autêntico desligamento do servidor público. O licenciado não manterá mais qualquer vínculo com a Administração.

3. O licenciamento voluntário não se confunde o retorno do militar reformado ao serviço em decorrência da cessação da incapacidade que determinou sua reforma.

4. O regresso do ex-militar ao serviço público reclama sua submissão a novo concurso público [artigo 37, inciso II, da CB/88]. O entendimento diverso importaria flagrante violação da isonomia [artigo 5º, inciso I, da CB/88].

5. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 122 da Lei n. 5.346/92 do Estado de Alagoas.<sup>11</sup>

Ingresso nos quadros efetivos da polícia militar e do corpo de bombeiros militar deve, portanto, ser precedido de indispensável concurso público de provas ou provas e títulos.

### **III.3 CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA GENÉRICA COM DISPENSA INDEVIDA DE CONCURSO PÚBLICO**

A Lei estadual 17.882/2012 instituiu o Serviço de Interesse Militar Voluntário (SIMVE) na PM e no CBM do Estado de Goiás, cujos integrantes, após aprovados em seleção e em curso de formação, passam a ocupar cargo de natureza policial (soldado de 3ª classe), do “Quadro de Pessoal Transitório da respec-

---

11 STF. Plenário. ADI 2.620/AL. Rel.: Min. EROS GRAU. 29/11/2007, un. DJe, 88, 16 maio 2008.

tiva Corporação, compondo o Quadro Policial Militar Variável – QPMV – de cada uma delas” (art. 12), remunerados por subsídio e sujeitos à “legislação militar e às normas específicas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás” (arts. 4º e 22).

Estabelece a Lei 17.882/2012 nítida hipótese de contratação temporária para exercício de função policial militar, com realização de policiamento ostensivo e preventivo, atividade essencial e permanente do Estado na segurança pública, que, em regra, não deve ser realizada por quem não possua vínculo de caráter perene com o poder público.<sup>12</sup>

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite contratação temporária para prestação de serviços públicos essenciais e permanentes do Estado, pois temporária é a situação de necessidade pública e não a natureza da atividade. Cite-se, por exemplo, este julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, INC. VII, DA LEI 9.615/1997 DO ESTADO DO MARANHÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR TEMPO DETERMINADO. INTERPRETAÇÃO E EFEITO DAS EXPRESSÕES “NECESSIDADE TEMPORÁRIA” E “EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO”. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPRIR ATIVIDADES PÚBLICAS DE NATUREZA PERMANENTE. TRANSITORIEDADE CARACTERIZADA. PARCIAL PROVIMENTO DA AÇÃO.

1. A natureza permanente de algumas atividades públicas – como as desenvolvidas nas áreas de saúde, educação e segurança pública – não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda

---

12 STF Plenário. ADI 2.987/SC. Rel.: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. 19/2/2004. DJ, 2 abr. 2004.

eventual ou passageira. Necessidade circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afirma premente autoriza a contratação nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República.

2. A contratação destinada a atividade essencial e permanente do Estado não conduz, por si, ao reconhecimento da alegada inconstitucionalidade. Necessidade de exame sobre a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que a justifica.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição.<sup>13</sup>

Ainda que se admita contratação temporária para realização da segurança pública, a legitimação constitucional para afastar a exigência de concurso público, no caso, depende da conjugação dos seguintes requisitos: (i) previsão em lei; (ii) tempo determinado; (iii.a) existência de situação de necessidade temporária ou (iii.b) de excepcional interesse público, em ambos os casos, sem que seja possível ou recomendável a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.<sup>14</sup>

Advertiu o Ministro MAURÍCIO CORRÊA em voto no julgamento da ADI 890/DF, com referência ao art. 37, IX, da Constituição da República que “o comando constitucional não confere ao legislador ordinário ampla liberdade para enumerar os casos suscetíveis de contratação temporária.”<sup>15</sup>

Cabe ao legislador ordinário indicar de forma expressa a **excepcionalidade da situação de interesse público e a indispen-**

13 STF Plenário. ADI 3.247/MA. Rel.: Min. CÁRMEN LÚCIA. 26/3/2014. *DJe*, 18 ago. 2014.

14 *RTJ*, v. 192, p. 808; *RTJ*, v. 184, p. 49; e *RTJ*, v. 194, p. 842.

15 STF Plenário. ADI 890/DF. Rel.: Min. MAURÍCIO CORRÊA. 11/9/2003. *DJ*, 6 fev. 2004.

sabilidade da contratação temporária, como condições indispensáveis para afastamento da exigência de concurso. A não ser assim, a possibilidade excepcional de contratação temporária serviria de pretexto fácil para burla ao preceito constitucional que impõe provimento de cargos públicos efetivos por concurso público de provas ou provas e títulos (CR, art. 37, II).

É, nesse sentido, a advertência de HELY LOPES MEIRELLES:

Além dos servidores públicos concursados ou nomeados em comissão, a Constituição Federal permite que a União, os Estados, e os Municípios editem leis que estabeleçam “os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público” (CF, art. 37, IX). Obviamente, essas leis deverão atender aos princípios da razoabilidade e da moralidade. Não podem prever hipóteses abrangentes e genéricas, nem deixar sem definição, ou em aberto, os casos de contratação. Dessa forma, só podem prever casos que efetivamente justifiquem a contratação. Esta, à evidência, somente poderá ser feita em processo seletivo quando o interesse público assim o permitir.<sup>16</sup>

Por essa razão, é inconstitucional lei federal, estadual, distrital ou municipal que, para os fins do art. 37, IX, da Constituição, não preveja prazo determinado ou disponha de forma **genérica e abrangente** sobre hipóteses ensejadoras de contratação temporária, “não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação emergencial”,<sup>17</sup> por violação à cláusula do concurso público inscrita no art. 37, II.

16 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 440.

17 STF Plenário. ADI 3.210/DE Rel.: Min. CARLOS VELLOSO. 11/11/2004. DJ, 3 dez. 2004.



Essa compreensão foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o recurso extraordinário 658.026/MG, com repercussão geral reconhecida, assentou ser inconstitucional, por violação à cláusula do concurso público (CR, art. 37, II), lei que institua hipóteses abrangentes e gerais de contratação temporária sem especificação da contingência fática que evidencie situação emergencial.<sup>18</sup>

A Lei 17.882/2012 de Goiás, ao estabelecer hipótese de contratação temporária de soldado de 3ª classe da PM e do CBM do Estado de Goiás, não especificou situação de excepcional interesse público, tampouco indispensabilidade da contratação sem prévio concurso público.

É, nesses moldes, inconstitucional por violação ao art. 37, II e IX, da Constituição.

#### **III.4 IMPOSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA A AGENTES NÃO ESTATAIS**

Policimento ostensivo e preservação da ordem pública são atribuições exclusivas do Estado, de caráter essencial e permanente, atribuídos pelo art. 144, § 5º, da CR<sup>19</sup> às polícias militares

---

18 STF Plenário. RE 658.026/MG. Rel.: Min. DIAS TOFFOLI. 9/4/2014, maioria. *DJe* 214, 31 out. 2014.

19 “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I – polícia federal;
- II – polícia rodoviária federal;
- III – polícia ferroviária federal;
- IV – polícias civis;

(desde que regularmente constituídas por servidores públicos militares) como órgãos incumbidos da segurança pública.

Os integrantes do SIMVE ou são policiais militares temporários que deveriam ser admitidos na forma do art. 37, IX, da CR ou são agentes não estatais no exercício de função exclusiva do Estado. Em ambos os casos, a lei goiana padece de inconstitucionalidade. Se considerados PMs temporários, estariam investidos de forma inconstitucional, por não atender a lei estadual os requisitos do art. 37, IX. Se não considerados PMs temporários, estaria a lei estadual a delegar a agentes não estatais exercício de atividade exclusiva do Estado, a qual, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, incumbe exclusivamente aos órgãos do rol taxativo do art. 144 da Constituição.<sup>20</sup>

Em caso similar, decidiu o Supremo que a criação de serviço comunitário de quadra, caracterizado como serviço de vigilância prestado por particulares, é inconstitucional por consubstanciar, em essência, policiamento ostensivo, o qual deve ser desempenhado exclusivamente por policiais militares.

A ementa do julgado foi assim redigida:

---

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares. [...]

§ 5º. Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. [...]

<sup>20</sup> Citem-se, entre outros julgados no mesmo sentido: STF. Plenário. ADI 236/RJ. Rel.: Min. OCTAVIO GALLOTTI. 7/5/1992. *DJ*, 1º jun. 2001; ADI 1.182/DF. Rel.: Min. EROS GRAU. 24/9/2005. *DJ*, 10 mar. 2006; ADI 2.287/RS. Rel.: Min. GILMAR MENDES. 16/9/2010. *DJe*, 6 abr. 2011.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO DISTRITO FEDERAL 2.763, DE 16 DE AGOSTO DE 2001. CRIAÇÃO DE SERVIÇO COMUNITÁRIO DE QUADRA. LIMINAR DEFERIDA.

Lei distrital que cria o “Serviço Comunitário de Quadra”, caracterizado como serviço de vigilância prestado por particulares. Plausibilidade da alegação de contrariedade aos arts. 22, XVI, e 144, § 5º, da Constituição Federal. Riscos à ordem pública. Liminar deferida.<sup>21</sup>

A Lei 17.882/2012 deve, portanto, ser declarada inconstitucional, por violação ao art. 144, *caput* e § 5º, da Constituição da República.

### III.5 INCONSTITUCIONALIDADES PONTUAIS FLAGRANTES

É inconstitucional a forma de recrutamento para o SIMVE, pois o art. 5º, II e IV, da Lei 17.882/2012 restringe o ingresso a candidatos residentes no Estado de Goiás, em clara afronta ao princípio da isonomia federativa inscrito no art. 19, III, Constituição da República,<sup>22</sup> pois discrimina brasileiros em razão, unicamente, do seu Estado de origem ou de residência.

É inconstitucional o art. 18 da Lei 17.882/2012 por atribuir 1,0 ponto na titulação em concurso público para o quadro efetivo da PM e do CBM do Estado de Goiás a integrantes do SIMVE, em aberta ofensa ao princípio da igualdade, com afronta ao art. 5º, *caput*, e 37, I e II, da Constituição.<sup>23</sup>

21 STF Plenário. ADI 2.752-MC/DF. Rel. Min.: JOAQUIM BARBOSA. 12/2/2004. DJ, 23 fev. 2004.

22 “Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.”

23 “Art. 37. [...].

É inconstitucional, igualmente, o art. 21 da lei goiana, pois, ao vedar apenas algumas modalidades de policiamento por parte dos integrantes do SIMVE, atribuiu-lhes policiamento ostensivo, que, por sua natureza, pressupõe porte de arma de fogo, quando cabe à União legislar sobre o tema, não sendo dado a lei estadual conceder, ainda que indiretamente, porte de arma a agentes (públicos e particulares) não previstos no rol taxativo do art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

#### IV CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República ratifica os termos da petição inicial e opina pela procedência do pedido.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2014.

**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**

Procurador-Geral da República

RJMB/WS/PC-Par.PGR/WS/1.885/2014

---

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como estrangeiros, na forma da lei;”